



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2021-021PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) PARA FORNECER SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO ANUAL DE SISTEMAS ESPECÍFICOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EMISSION DE REGISTRO GERAL - RG), PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

O processo vertente, refere-se à contratação direta de serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para fornecer serviços de licença de uso anual de sistemas específicos de identificação civil (emissão de registro geral - RG), para atender a demanda do município de Tucumã.

Para tanto, a ilustre Secretária de Administração apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, XVI, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

XVI - "para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;"

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, qual seja:

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de TUCUMÃ, atendendo à demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, com fulcro no art. 24, inciso XVI, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez,



viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Visando adquirir um sistema que fornece um serviço com qualidade e agilidade na entrega de documentos pessoais, pois o servidor poderá imprimir o documento no local de atendimento, destarte ocorrerá diminuição de despesas com diárias ou combustíveis.

A licença será de uso anual ao Sistema Específico de Identificação Civil (emissão de Registro Geral – RG) da secretaria de Estado de Segurança Pública.

E, considerando que a aquisição que se pretender realizar por meio deste processo, tem como escopo a aquisição de sistema para entrega de documentos pessoais, a notoriedade da PRODEPA, indiscutível neste quesito, vez que possui quadro de profissionais especializados nesta atividade e expertise auferida pela prestação em diversos outros municípios.

Destarte, o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição que se pretende realizar e dispensa de licitação, são atos, que estão em



plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA para atender o objeto solicitado. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 16 de março de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica